



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

**LEI Nº 4.138, DE 22 DE JUNHO DE 2023.**

**DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DA REVISÃO E INSTITUIÇÃO DO NOVO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica aprovada a revisão e instituído o novo Plano Municipal de Saneamento Básico de Linhares, que se regerá pelas disposições desta Lei, de seus regulamentos e das normas administrativas e contratuais delas decorrentes, e tem por finalidade promover a universalização dos serviços públicos de água e esgotamento sanitário, além de assegurar a proteção da saúde da população e salubridade do meio ambiente, disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento básico, e de disciplinar previsões contidas na Lei Federal nº 11.445/2007 alterada pela lei nº 14.026/2020.

**Art. 2º** Fundamenta-se o Plano Municipal de Saneamento Básico nos estudos, indicadores e propostas encontrados nos documentos denominados “Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos”, “Plano Municipal de Drenagem” e “Plano Municipal de Abastecimento de Água e Esgoto”, que serão as fontes técnicas para esta Lei e suas eventuais alterações, bem como para orientação técnica aos órgãos e entidades de planejamento, prestação e regulação dos serviços de saneamento.

**Art. 3º** A prestação dos serviços públicos de saneamento básico observará o disposto nos planos municipais referidos no artigo 2º, que abrangem:

I – diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II – objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III – programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV – ações para emergências e contingências;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

V – mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

**Art. 4º** Para os efeitos desta Lei, no tocante a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico, considera-se:

I - prestação descentralizada dos serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, por outorga ao SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto - autarquia pública municipal;

II - prestação direta pelo Município de Linhares, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, dos serviços públicos de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas;

III - possibilidade de prestação indireta, por meio de delegação, mediante contrato administrativo, convênio ou outros instrumentos congêneres, para a execução dos serviços públicos de saneamento básico, formalizado pelos titulares dos serviços públicos referidos nos incisos I e II.

**Art. 5º** A entidade responsável pela regulação e fiscalização no Município de Linhares será a Agência Reguladora Intermunicipal do Espírito Santo - ARIES.

**Art. 6º** Em atendimento ao princípio do controle social fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico, ao qual compete:

I - formular as políticas de saneamento definindo estratégias e prioridades;

II - acompanhar a implementação das políticas Públicas e planos de Metas;

III- discutir e aprovar as propostas de Projeto de Lei relacionadas ao Saneamento;

IV - propor e incentivar ações de caráter informativo e educativo para a formação de consciência pública, visando a salubridade ambiental;

V - fomentar a articulação das políticas públicas relativas à Saúde, Meio Ambiente, Desenvolvimento Rural e Urbano, Uso do Solo, Recursos Hídricos com a de Saneamento;

VI - participar dos estudos e elaboração do planejamento do Saneamento Básico do Município de Linhares;

VII - outras competências que vierem a ser estabelecidas pelo seu regimento interno.

**Art. 7º** A composição e demais deliberações a respeito do Conselho Municipal de Saneamento Básico, serão instituídas por decreto do Poder Executivo Municipal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

**Art. 8º** O presente Plano será revisto no prazo de até 10 (dez) anos contados da publicação desta Lei, observando-se a previsão contida no § 4º do artigo 19 da Lei Federal nº 11.445/2007 alterado pela Lei 14.026/2020.

**Parágrafo único.** As revisões do Plano deverão ser precedidas da elaboração de diagnóstico e de prognóstico do sistema municipal de saneamento básico, além de seguir as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que estiver inserido.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.376, de 30 de dezembro de 2013.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três.

**BRUNO MARGOTTO MARIANELLI**  
Prefeito do Município de Linhares

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

**SAULO RODRIGUES MEIRELLES**  
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos